



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000277211**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1112115-79.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUFTHANSA - DEUTSCHE LUFTHANSA AG, é apelado ANDRÉ FRID BUNIAC.

**ACORDAM**, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 17 de abril de 2018

**SERGIO GOMES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO 1112115-79.2016.8.26.0100**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**APELANTE: LUFTHANSA - DEUTSCHE LUFTHANSA AG**

**APELADO: ANDRÉ FRID BUNIAÇ**

**VOTO 34576**

APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. DANOS MORAIS – Extravio de bagagem – Situação vivenciada pelo autor que ultrapassa o mero dissabor – Extravio de bagagem é causa de aflição, angústia, desassossego de espírito, situação causadora de danos morais e, portanto, apta a embasar condenação ao pagamento da indenização respectiva – Considerando-se as particularidades do caso concreto, notadamente a extensão dos danos, sem se olvidar de que a indenização deve servir tanto para aplacar a dor do lesado quanto para, ao menos indiretamente, servir como desestímulo a reiteração de ofensas similares pela ré, mostra-se adequada a indenização fixada na origem (R\$ 10.000,00 - dez mil reais).

2. CONVENÇÃO DE MONTREAL – Aplicabilidade ao caso concreto reconhecida – Transporte internacional de pessoas – Julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal integralmente observado – Indenização por danos materiais que não extrapola o limite de 1000 DES – Indenização por danos morais que não é abrangida pela normatividade em questão.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUFTHANSA - DEUTSCHE LUFTHANSA AG** contra a r. sentença de fls. 143/146, integrada pela decisão que acolheu embargos de declaração às fls. 187/188 e cujo relatório se adota em complemento, que julgou procedente ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **ANDRÉ FRID BUNIAÇ**, em que condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e danos materiais pelos custos de tradução juramentada, em decorrência do extravio de bagagens em contrato de transporte aéreo internacional, culminando na condenação da ré ao pagamento do custo do processo, aí incluídos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% (quinze por cento).

A r. sentença data de dezembro de 2017.

A ré, em seu recurso, busca a aplicação indistinta da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Convenção de Montreal ao caso concreto, para que observado o teto de 1000 direitos especiais de saque para todo e qualquer tipo de indenização. Alega ter havido curto atraso na chegada das bagagens, que foram entregues em perfeito estado. Aponta não ter havido qualquer dano moral indenizável ou, subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização fixada a tal título (fls. 156/174).

Recurso tempestivo, preparado e respondido sem preliminares (fls. 192/203).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

Aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por ter, o apelado, adquirido passagens aéreas na condição de destinatária final dos serviços prestados pela apelante.

Incontroverso nos autos que o apelado adquiriu passagens aéreas com saída de Guarulhos/BRA e destino em Copenhagen/DIN, com conexão em Munique/ALE. O voo chegou ao destino na data e horário previstos, mas a bagagem do apelado foi extraviada, vindo a ser localizada e entregue somente três dias após.

Apesar das razões fáticas e jurídicas expostas pela apelante em seu recurso, deve ser prestigiado o entendimento adotado pelo MM. Juiz de Direito, no sentido de estarem presentes os requisitos para a configuração do dever de indenizar, tanto no que concerne aos danos morais, quanto materiais.

Isto porque o extravio de bagagem, no que se insere o atraso, mostra-se injustificável e hábil a causar danos passíveis de reparação.

O zelo com os pertencentes dos passageiros e consumidores insere-se na responsabilidade objetiva do transportador, de modo que deve suportar os riscos de sua atividade na ocorrência de falhas como a constatada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

nos autos, sem que se possa cogitar da responsabilização de quem quer que seja, o que, aliás, sequer é cogitado pela apelante em suas manifestações nos autos.

O fato é que o apelado teve suas bagagens extraviadas e, por conta disso, foi impedido de participar de evento esportivo a que se destinava, tendo permanecido seus pertencentes básicos, em que se incluía, inclusive, saco de dormir e outros de tal natureza.

Quanto aos danos morais, sua ocorrência também salta aos olhos, por tudo o quanto já exposto, bastando-se ao leitor que se coloque na posição do apelado, que viaja sozinho a país distante e lá se encontra sem qualquer item pessoal, momentos antes da participação de evento que justificou a própria realização da viagem.

Evidenciado o dano moral, convém dizer que o mesmo não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

*“Indenização – Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).*

No corpo deste v. acórdão, está explicitado: “O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240).”

Ademais, não se pode desconsiderar a pujança econômica da companhia aérea ré e a necessidade, ainda que de maneira indireta, de que a indenização sirva como meio de desestímulo a adoção de posturas como a presente. Consoante já decidiu o col. Superior Tribunal de Justiça: *“Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; **condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau de culpa (se for o caso) do autor da ofensa;** [g.n.] efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, **a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares,** [g.n.] sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis”* (REsp 355.392, 3ª Turma, rel. designado Min. Castro Filho, j. em 26/03/2002).

Atento a todos estes fatores, entende-se adequada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida na origem, que bem atende aos parâmetros mencionados acima, sem que se possa cogitar de enriquecimento por parte da autora.

Note-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não supera o que fixado em casos similares por esta Corte de Justiça e pelo C. STJ (TJSP, Apelação nº 0115186-93.2008.8.26.0001, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, v.u. – R\$ 15.000,00; TJSP, Apelação nº 992.06.028672-4, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 19 de maio de 2011 – R\$ 10.000,00; STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.642 – RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 15 de setembro de 2011 – R\$ 10.000,00; STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.215 – SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 19 de abril de 2012 – R\$ 10.000,00).

Por fim, passa-se ao exame relativo à aplicação dos termos da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Convenção de Montreal.

Sobre o tema, mesmo com o reconhecimento de que aplicável a Convenção de Montreal ao caso concreto, isto em nada influencia o quanto até então decidido.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário **636.331/RJ**, julgado nos termos do art. 1.040, do NCPC, assim se posicionou o c. Supremo Tribunal Federal: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.”*

Portanto, a Convenção de Montreal, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.910/2006, é aplicável a todo transporte internacional de pessoas, nos termos do seu artigo 1º, de sorte que se aplica ao caso.

Por sua vez, o artigo 22.2 do normativo limita a responsabilidade da transportadora aérea pelo atraso na entrega de bagagem a 1.000 (mil) Direitos Especiais de Saque por passageiro, assim prevê:

*“Artigo 22 Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga (...)*

*2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino”.*

Desta forma, como a indenização por danos materiais é inferior a tal limite (valor histórico de pouco mais de mil e quinhentos reais) – não alcança



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sequer setenta reais -, considerando que, em regra, a cotação dos DES aproxima-se da cotação do dólar americano. Assim, não há inobservância daquele entendimento paradigmático.

Quanto ao valor reparatório dos danos morais, registre-se que este não foi objeto de exame ou limitação pelo pretório excelso. Veja-se, a propósito, transcrição de debate realizado entre os Ministros, às fls. 24/26 do Acórdão paradigmático.

É o suficiente, ficando majorada a honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando em conta o insucesso de sua empreitada recursal (artigo 85, §11, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**

**Relator**